



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.575, DE 2015**

**(Do Sr. Valdir Colatto)**

Acrescenta o inciso III ao art. 984 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3503/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de pagar pensão alimentícia em caso de homicídio.

Art. 2º O art. 948 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 948.....

.....  
III – no pagamento de pensão alimentícia para filhos menores de 18 anos, cônjuge ou companheiro, a ser determinada na sentença penal condenatória.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é assegurar a sobrevivência da família da vítima de homicídio, impondo ao criminoso a obrigação de pagar pensão alimentícia para os filhos, cônjuge ou companheiro, conforme for o caso.

Trata-se de uma questão de justiça e de devida responsabilização pela recomposição dos danos causados pelo ato ilícito. A regra vigente no nosso Código Civil é a de que aquele que causar dano a alguém, voluntariamente ou involuntariamente, fica obrigado a indenizar o dano causado.

Assim, nada mais lógico que o homicida pague pensão alimentícia àqueles que dependiam da vítima para sua sobrevivência. Todavia, essa pensão deverá ser estabelecida não própria sentença penal condenatória, sob pena de se retirar sua eficácia, se o beneficiário tivesse de pleiteá-la em ação civil autônoma.

Uma nova ação por parte dos interessados, com o objetivo de garantir essa indenização devida, acabaria por se estender por longos anos deixando a família da vítima desamparada e sem os meios necessários para prover o seu sustento.

Desse modo, propomos não só a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia por parte do criminoso como também que essa pensão seja desde logo estabelecida na sentença penal condenatória.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
 DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX  
 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

.....

CAPÍTULO II  
 DA INDENIZAÇÃO

.....

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**